

PROCESSO - A. I. Nº 207140.0020/11-4
RECORRENTE - SOL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 1ª CJF nº 0310-11/17
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 17/05/2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0080-11/19

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração da Decisão da Câmara de Julgamento Fiscal, que reformou no mérito a da Primeira Instância, a existência de matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento. Tais condições não ocorrem no caso concreto. De ofício, enquadra a multa de 100% para 60%, reconhecendo o erro material entre a Decisão recorrida e a Resolução da infração 01 e pela Insubsistência da infração 02, com base na aplicação do art. 106 do CTN c/c 9-A da Lei nº 7.980/01. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto contra a decisão da 1ª CJF (Acórdão nº 0310-11/17) que Negou Parcialmente Provimento ao Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da 1ª JJF nº 0146-01/14A que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 28/09/2012, para exigir créditos tributários no valor histórico de R\$1.376.061,70, em decorrência da entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, conforme art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

Em seu Pedido de Reconsideração, fls. 606 a 610, com fulcro nos arts. 169, I, “d” e 171 do RPAF, o requerente pugna a esta CJF a reconsideração da decisão proferida para: a) corrigir o erro constante em sua resolução em relação à infração 01; b) ver reconhecida a improcedência da infração 02, nos termos do art. 9-A da Lei nº 7.980/01 c/c art. 106 do CTN.

VOTO

Ao dispor sobre as espécies recursais, o art. 169, Inciso I, alínea “d”, do RPAF/99, prevê que caberá Pedido de Reconsideração da Decisão de CJF que tenha, em julgamento de Recurso de Ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância, em processo administrativo fiscal.

Por seu turno, o inciso V, do art. 173, do mesmo RPAF/99, preconiza que não se conhecerá do Recurso sem a demonstração de existência de matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo e não apreciados em decisões anteriores, com referência ao Pedido de Reconsideração previsto na alínea “d” do inciso I do art. 169.

Da leitura dos citados dispositivos, vê-se que existem dois requisitos para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração:

- i. Que na decisão de Câmara de Julgamento Fiscal tenha, em julgamento de Recurso de Ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;
- ii. Que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito arguídos pelo sujeito passivo e não

apreciados nas fases anteriores de julgamento.

Da análise do Pedido de Reconsideração interposto e das demais peças processuais, constato que os dois requisitos não foram atendidos, pois o Acordão da 1^a CJF nº 0310-11/17 não reformou a Decisão de primeira instância, bem como as alegações contidas no referido pedido já foram abordadas em decisões anteriores, não inovando o contribuinte em suas alegações.

Em face do acima exposto, considero que o Pedido de Reconsideração apresentado não atende os requisitos de admissibilidade previstos no art. 169, Inciso I, alínea “d”, do RPAF/99, motivo pelo qual voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração.

Todavia, de ofício, constato, de fato, o erro material contido na Resolução do acórdão recorrido em relação à infração 01, uma vez que a penalidade imputada ao contribuinte foi de 60% e não de 100%.

Referente à infração 02, observo que, com base no disposto no artigo 106 do CTN, inspirado no artigo 2º, parágrafo único do Código Penal, onde os casos em que a lei nova pode retroagir para beneficiar o Contribuinte, notadamente em matéria de sanção às infrações tributárias, é aplicável ao caso em concreto a alteração legal ocorrida no *art. 9-A da Lei nº 7.980/01*, a qual reconhece que “*a empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, até o último dia útil do mês do vencimento, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês.*”.

Considerando que a empresa recolheu o ICMS relativo ao mês de setembro/2009 em 14/10/2009, cujo vencimento seria em 10/10/2009, ou seja, dentro do próprio mês, mantém-se o benefício conforme o dispositivo supracitado.

Ademais, a Lei Nº 9.784 de 1999, que Regula o processo administrativo fiscal no âmbito da Administração Pública Federal, em seu Art. 2º, já vem norteando a conduta da Administração Pública que obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Ante ao exposto, de ofício, enquadro a multa de 100% para 60% na infração 01 e extinguo a infração 02, nos moldes da fundamentação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e, de ofício, reduzir a multa de 100% para 60%, em aplicação do art. 106 do CTN c/c art. 9-A da Lei nº 7.980/99, reformando a Decisão recorrida e julgando PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 207140.0020/11-4, lavrado contra SOL EMBALAGENS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$158.865,05, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II “f”, da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ELDE SANTOS OLIVEIRA – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS